

Reparação de danos - Acidente de trânsito - Mudança repentina de faixa - Abalroamento na parte traseira do veículo - Boletim de ocorrência - Presunção relativa de veracidade - Ônus da prova - Incumbência do autor - Não ocorrência - Improcedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão na traseira. Presunção de culpa desconstituída. Boletim de ocorrência. Presunção relativa de veracidade não afastada. Ônus probatório do autor. Art. 333, I, do CPC. Improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido.

- A presunção de culpa de quem bate na traseira de outro veículo é afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

- O boletim de ocorrência é dotado de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao autor, que nele figura como responsável pelo acidente, desconstituir tal presunção, comprovando que não é dele a responsabilidade pela colisão, nos termos do art. 333, I, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.10.008100-4/001 - Comarca de Cambuí - Apelante: Nivaldir Benedito da Costa - Apelado: Piquetur Passagens e Turismo Ltda. - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2014. - José de Carvalho Barbosa - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Trata-se de apelação cível, interposta por Nivaldir Benedito da Costa nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais movida em face de Piquetur Passagens e Turismo Ltda., perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Cambuí, tendo em vista a sentença à f. 228/230, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais às f. 233/237, defende o autor a reforma da sentença, sustentando que o acidente ocorreu por culpa do motorista da empresa requerida, que agiu com imprudência e negligência, pois “não guardava distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos da pista de rodagem”.

Pede o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às f. 240/243.

É o relatório.

Conheço do recurso.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir se é, de fato, da parte ré/apelada a responsabilidade pelo acidente de trânsito em que se envolveram os veículos das partes, como afirma o autor/apelante, pretendendo, dessa forma, modificar a sentença recorrida que julgou improcedente seu pedido inicial.

E tenho que razão não lhe assiste, *data venia*.

Infere-se dos autos que, no dia 13.01.2010, enquanto trafegavam pela BR 381, na altura do Km 905,9, o automóvel identificado no boletim de ocorrência acostado às f. 10/13, de propriedade da empresa ré, colidiu na traseira do veículo motocicleta, ali também identificado, de propriedade do autor/apelante.

Em face de tal circunstância, unicamente batida na traseira, sustenta o autor ser do condutor do veículo da ré a culpa pelo acidente.

Embora seja mesmo presumida, como sabido, a culpa de quem bate na traseira de outro veículo, certo é, no entanto, que essa presunção de culpa pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

E é esse o caso dos autos.

Extrai-se do relato dos fatos contido no boletim de ocorrência antes citado, expedido pela Polícia Rodoviária Federal (f. 10/13), ter sido o autor o causador do acidente, pois revela ter ele entrado, repentinamente, com sua motocicleta na frente do veículo da empresa ré, numa manobra de mudança de faixa para ultrapassar um

veículo de carga à sua frente, desse modo interceptando a passagem do veículo da ré, que vinha em sua retaguarda, conduta essa que afasta aquela presunção de culpa do condutor do veículo da parte ré, que acabou batendo em sua traseira.

Consta do referido boletim de ocorrência que, na versão do condutor do veículo da ré, o autor mudou de faixa repentinamente, entrando à frente de seu veículo, impedindo-o de evitar a colisão.

E veja-se que desse mesmo boletim de ocorrência também consta a versão do autor, que não contesta aquela do condutor do veículo da ré, tendo pelo contrário a confirmado, apenas acrescentando, para justificar-se, que teria sinalizado aquela sua manobra repentina de mudança de faixa.

Ora, é sabido que é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante regra do art. 333, I, do CPC.

Com efeito, restando afastada, tendo em vista a dinâmica dos fatos relatada no citado boletim de ocorrência, aquela presunção de culpa da batida na traseira em que se baseia o pedido indenizatório do autor, tem-se que lhe competia a produção de prova que fosse capaz de desconstituir a presunção de veracidade de que goza, como também é sabido, aquele boletim de ocorrência.

E desse ônus probatório ele, autor, não se desincumbiu; veja-se que, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, declarou não ter outras provas a produzir (f. 216).

A respeito da questão versada nos autos os seguintes precedentes:

Acidente de trânsito. Responsabilidade da empresa locadora. Boletim de ocorrência feito por policial rodoviário, o qual chegou poucos minutos após o evento. Precedentes. Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal. 1 - O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte. 2 - 'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado' (Súmula nº 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal). 3 - Recurso especial não conhecido (REsp 302462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. em 15.10.2001, DJ em 04.02.2002, p. 351).

Acidente de trânsito. Reparação de danos. Boletim de ocorrência insuficiente à comprovação da culpa do réu. Ônus da prova. Art. 333, I, do CPC. Improcedência do pedido. - No caso de indenização, por acidente de trânsito, é imperioso que se comprove a culpa pela ocorrência do sinistro. Inexistindo, nos autos, prova de ser a conduta do requerido a causadora do acidente, não há como se atribuir a ele a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos eventualmente experimentados pela autora (Apelação Cível 1.0024.05.649682-1/001, Rel.

Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, j. em 08.11.2012, publicação da súmula em 14.11.2012).

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Danos. Responsabilidade civil. Ausência de culpa. Ônus da prova. - A responsabilidade civil é composta por três elementos indissociáveis, quais sejam o ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade; à míngua da demonstração de qualquer deles, fica afastado o dever de indenizar, não aperfeiçoada, assim, a trilogia estrutural do instituto. - Sendo do autor os ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e deles não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido (Apelação Cível 1.0702.00.036417-5/001, Rel. Des. Antônio de Pádua, 14ª Câmara Cível, j. em 23.08.2012, publicação da súmula em 06.09.2012).

Ação de reparação de danos materiais. Acidente de trânsito. Art. 333, I, do CPC. Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova. - De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, é dever de quem alega ter sofrido um dano, oriundo de uma conduta ilícita, o ônus da prova, razão pela qual, dele não se desincumbindo, o pleito indenizatório deve ser julgado improcedente (Apelação Cível 1.0024.07.431774-4/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. em 14.08.2012, publicação da súmula em 03.09.2012).

Tem-se, assim, que não existe nos autos prova suficiente para elidir a presunção de veracidade do boletim de ocorrência lavrado por policial rodoviário federal que compareceu ao local do acidente, motivo pelo qual não há como reconhecer que tenha sido causado pelo condutor do veículo da empresa ré, como quer o autor, afastando a prova produzida no sentido de que referido acidente ocorrera em razão da repentina mudança de faixa, com sua motocicleta, entrando à frente do veículo da ré, ocasionando a colisão deste em sua traseira.

Cumpra registrar ainda que, não tivesse ele, autor, mudado de faixa repentinamente, o veículo da parte ré, inquestionavelmente, teria seguido tranquilamente pela pista sem que houvesse nenhuma colisão.

Com efeito, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, não há mesmo como possa seu pedido ser acolhido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença.

Custas, pelo autor/apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NEWTON TEIXEIRA CARVALHO e CLÁUDIA MAIA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...